



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018341-82.2009.815.2001 - 11ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda
ADVOGADA : Wilson Furtado Roberto
APELADO : Sergio Henrique Amaral Gouveia Moniz
ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM COM VÍCIOS NA PINTURA — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA — COMERCIANTE — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — MERO ABORRECIMENTO — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

— “...fabricante e prestadora de serviços devem se submeter às normas do CDC, as quais respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados aos consumidores pelas falhas na prestação de seus serviços, conforme o disposto em seus artigos 14 e 7º, Parágrafo único, respectivamente. Preliminar rejeitada.” (TJDF; Rec 2014.09.1.015011-9; Ac. 860.585; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva; DJDFTE 17/04/2015; Pág. 230)

— A possibilidade do comerciante sanar o defeito apresentado pelo produto é relativa, pois sabe-se que qualquer defeito, por menor que seja, tratando-se de veículo zero quilômetro, acarreta depreciação do seu valor. Em tal situação, não se pode exigir do consumidor que ofereça ao fornecedor a oportunidade de saneamento, razão pela qual ele poderá optar diretamente pelas hipóteses previstas no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com recurso direto ao Poder Judiciário. (art. 18, §3º do CDC)

— “O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo e não meros dissabores que são normais na vida de qualquer pessoa. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral. A aquisição de um bem com defeitos, ainda que imponha diligências inoportunas e frustre as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto.” (TJMG; APCV

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar as preliminares, e dar provimento parcial ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda em face da sentença de fls. 113/122, proferida pelo Juízo da **11ª Vara Cível da Capital** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Sergio Henrique Amaral Gouveia Moniz** em face de **Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.**

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com supedâneo no que dos autos constam e respaldada pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa demandada à substituição do veículo VW Polo Hatch 1.6 VHT, ano 2008, completo, cor preto ninja, chassi 9BWAB09N69P021569, por outro da mesma espécie, zero quilômetro, com os mesmos itens de série, opcionais e motorização, nos termos do art. 18, §3º, do CDC. O veículo deverá ser substituído no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, conforme preceitua o art. 461, §3º, do CPC, devendo o autor devolver o automóvel supracitado ao promovido no mesmo dia em que receber o novo. Condeno a promovida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pelo IGP-M a contar desta data, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por ser medida de direito e justiça.”

Condenou, ainda, a demandada nas custas e honorários sucumbenciais, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, e denunciação da lide. No mérito, aduz a inexistência de vício do produto, vez que os alegados danos estéticos não comprometem seu uso. Afirma, ainda, que não ocorreu dano moral indenizável, tratando-se a situação de mero aborrecimento. Alternativamente, pugna pela minoração dos danos morais e pela reforma da sentença para que, observado o valor atual de mercado do bem objeto da lide, a recorrida somente substitua o carro por outro do mesmo ano (2008). (fls. 157/165)

Contrarrazões às fls. 190/202 pelo desprovimento, pugnando, ainda, pela condenação da apelante em litigância de má-fé.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 210/211, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito.

É o relatório. **VOTO**

DAS PRELIMINARES

a) Falta de Interesse de agir

O apelante aduz a preliminar de falta de interesse de agir do promovente, uma vez que não lhe foi oportunizado o prazo de 30 dias, estipulado no art. 18 do CDC, para reparo do defeito.

Não deve ser acolhida a preliminar.

O§1º do art. 18 do CDC preconiza que:

“Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço”

Todavia, o § 3º do mesmo artigo, faculta ao consumidor *“fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”*. É o caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que a apelada ajuizou a presente ação pelo fato de seu veículo zero quilômetro ter apresentado defeito de fábrica na pintura e a apelante não ter apresentado proposta satisfatória para solução do problema - como a troca do bem ou restituição do valor pago. Logo, presente o interesse de agir do promovente.

Assim, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

b) Ilegitimidade Passiva

O apelante afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que o suposto defeito é decorrente de falha no processo de fabricação, portanto, não pode ser responsabilizado de forma solidária, nos termos do art. 18 do CDC, uma vez identificado o fabricante do produto.

Não merece guarida sua alegação.

De acordo com o artigo 18 do CDC:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A partir de uma análise do dispositivo, percebe-se que todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem pelo ressarcimento dos vícios de qualidade do produto, como coobrigados e solidariamente.¹ Dessa forma, tanto o fabricante como o comerciante possuem deveres perante o consumidor com relação à garantia de qualidade dos produtos e ambos podem ser acionados judicialmente.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. COMERCIANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. Em se tratando de responsabilidade por vício de qualidade do produto, todos os fornecedores respondem pelo ressarcimento dos vícios, como coobrigados e solidariamente. Tanto o fabricante como o comerciante possuem deveres perante o consumidor quanto à garantia de qualidade dos produtos, e ambos podem ser acionados judicialmente. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade das requeridas é objetiva: presentes na sua conduta o dano (impossibilidade do autor fazer uso do aparelho celular) e o nexo de causalidade (desídia das requeridas na solução do defeito no aparelho), quer pela substituição do produto ou ainda pela devolução do pequeno valor pago, e conseqüente rescisão do contrato. Tal não ocorreu, emergindo daí o dever das demandadas em indenizar a parte autora. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM. Visíveis os transtornos sofridos pelo demandante, a aflição, o desequilíbrio em seu bem-estar, ao não dispor do aparelho adquirido. Tal sofrimento se constituiu em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização mantida em R\$ 3.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047064365, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/03/2012)

PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUSTENTADA LEGITIMIDADE DO FABRICANTE PARA RESPONDER POR ACIDENTE DE CONSUMO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE VÍCIO DO PRODUTO E NÃO FATO DO PRODUTO/ACIDENTE DE CONSUMO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CÍVEL. BEM MÓVEL. COMPRA-E-VENDA DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO.(...) Recurso improvido. (TJSP; APL 0035206-55.2007.8.26.0576; Ac. 7816062; São José do Rio Preto; Décima Segunda Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Tercio Pires; Julg. 29/08/2014; DJESP 05/09/2014)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

c) Denúnciação da lide

1

Pugna o apelante pela denunciação da lide ao fabricante para que este seja citado e nova instrução probatória realizada.

Também não merece guarida o pleito.

O STJ assentou que é incabível a denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC). (REsp 1.165.279-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/5/2012.)

Ademais, a Egrégia Terceira Câmara desta corte julgando o Agravo de Instrumento nº 200.2009.018341-5/001, manteve a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu tal pleito.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O autor/apelado assegurou ter comprado a concessionária apelante um automóvel Polo Hatch 1.6/versão completa, no dia 28 de dezembro de 2008. Afirmou que, na primeira lavagem, pouco mais de um mês da sua entrega, constatou falhas na pintura (bolhas no teto)e, ao procurar a concessionária, esta afirmou que deveria ser realizado um serviço de repintura.

Considerando que tal serviço, causaria uma grande desvalorização no bem, já que se tratava de veículo zero quilômetro, moveu a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Irresignada, a recorrente alega que os vícios são de fácil solução e não autorizam a substituição do bem, já que não lhe retiram a qualidade de novo ou prejudicam seu uso/funcionamento. Pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido e, alternativamente, pela substituição do veículo por outro no mesmo valor daquele com defeito, calculado na data de devolução do bem, e não por um veículo zero quilômetro.

Pois bem.

Resta incontroverso o vício apresentado na pintura do veículo zero quilômetro, ocorrido pouco mais de um mês da sua entrega, conforme documentos de fls. 212 subscrito pelo Gerente de Pós Venda da concessionária apelante, quando reconhece o defeito e propõe a repintura para reparo.

In casu, a possibilidade do comerciante sanar o defeito apresentado pelo produto é relativa, pois sabe-se que qualquer defeito, por menor que seja, tratando-se de veículo zero quilômetro, acarreta depreciação do seu valor. Em tal

situação, não se pode exigir do consumidor que ofereça ao fornecedor a oportunidade de saneamento, razão pela qual ele poderá optar diretamente pelas hipóteses previstas no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com recurso direto ao Poder Judiciário. (art. 18, §3º do CDC)

E no caso dos autos, a opção do consumidor foi pelo inciso I do §1º do art. 18 do CDC, qual seja a substituição do bem viciado por um novo da mesma espécie. Não se desconhece também que veículos adquiridos no estado de novo, de fato, perdem seu valor ao longo do tempo e de forma gradativa, porém, não merece guarida o pleito do apelante de substituição do veículo com defeito por outro usado, considerando que o apelado, ao comprar um veículo zero quilômetro, de procedência de marca de prestígio mundial, como é o caso da WOLKSWAGEN, tem a expectativa de que está a se tornar proprietário de bem de qualidade, sem defeitos, justamente no intuito de não ter que enfrentar aborrecimentos, ou, ainda, evitar transtornos.

Assim, como a expectativa do apelado de adquirir um veículo novo, zero quilômetro, foi frustrada em virtude de vício no produto, bem entendeu o Juízo *a quo* em determinar a troca do bem por outro da mesma espécie, não merecendo reforma a sentença nesta parte.

Por sua vez, em relação aos danos morais, assiste razão a apelante, merecendo reforma parcial a sentença vergastada.

Não se vislumbra no presente caso situação que tenha ocasionado forte abalo emocional ao autor, ensejando o dever de indenizar. Trata-se, na verdade, de hipótese em foi experimentado mero transtorno ou aborrecimento, não passível de reparação moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO. DECADÊNCIA. INOCORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO AO CASO CONCRETO. DEFEITO COMPROVADO EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. NECESSIDADE DE NOVA PINTURA. PERDA DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DE UM VEÍCULO NOVO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANO MATERIAL CONSTATADO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESPESA COM IPVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE NO PERÍODO DE POSSE DO BEM. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Em se tratando de vício oculto, o prazo para a reclamação somente inicia a partir da constatação do defeito, sendo óbice para a fluência do referido prazo decadencial a reclamação formulada pelo consumidor, nos termos do art. 26, §§2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a natureza da lide, fundada na alegação de vício redibitório de veículo zero-quilômetro, a inversão do ônus da prova está amparada na hipossuficiência técnica do consumidor, de modo a lhe impedir de coletar provas dos fatos constitutivos do seu direito de forma irrestrita. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. Em se tratando de vício de veículo novo, diante da hipótese em que a reparação do bem por intermédio de uma nova pintura não recuperaria as características originais de um

veículo zero-quilômetro, conforme comprovação por prova pericial, resta inaplicável a hipótese de redução do preço, nos moldes do art. 18, §1º, III, do CDC. O débito relativo ao IPVA é de responsabilidade do adquirente no período em que o veículo ficou na sua posse, eis que o bem, embora os vícios verificados, não ficou impedido de transitar, impondo seja decotado da condenação a obrigação das ré em relação ao aludido tributo no período indicado, conforme deverá ser devidamente apurado em liquidação por artigos, tal como a apuração do crédito a ser restituído ao autor em relação à aquisição do bem, incluindo o valor do financiamento e respectivos juros. O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo e não meros dissabores que são normais na vida de qualquer pessoa. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral. A aquisição de um bem com defeitos, ainda que imponha diligências inoportunas e frustre as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto. (TJMG; APCV 1.0024.10.199712-0/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 19/08/2014; DJEMG 22/08/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor, cumulada com perdas e danos. Automóvel zero quilômetro que apresentou, logo nos primeiros meses de uso, defeitos na pintura. Prova pericial conclusiva no sentido de que esses defeitos são de fabricação. Impugnação ao laudo pericial que, aliás, não foi apta a determinar sua desconsideração. Rescisão do contrato que era mesmo de rigor, devendo a autora devolver o veículo, e a ré a restituir o valor de mercado do bem. Impossibilidade de se determinar a restituição do valor do veículo na data da publicação da sentença de primeiro grau, uma vez que ele vem sendo usado pela autora até os dias atuais. Montante que deverá ser apurado considerando a média da cotação de mercado na data do trânsito em julgado do acórdão. Indenização por danos morais afastada. Situação que configura mero transtorno ou aborrecimento. Sentença de parcial procedência reformada somente neste aspecto. Apelo parcialmente provido, desprovido o recurso adesivo.(TJSP; APL 0123802-60.2008.8.26.0000; Ac. 6507678; Suzano; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. De Santi Ribeiro; Julg. 29/01/2013; DJESP 27/02/2013)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos.

Considerando a sucumbência mínima do apelado, mantenho a condenação do apelante nos ônus sucumbenciais.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exm^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente no julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
R e l a t o r



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018341-82.2009.815.2001 — 11ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda em face da sentença de fls. 113/122, proferida pelo Juízo da **11ª Vara Cível da Capital** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Sergio Henrique Amaral Gouveia Moniz** em face de **Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com supedâneo no que dos autos constam e respaldada pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa demandada à substituição do veículo VW Polo Hatch 1.6 VHT, ano 2008, completo, cor preto ninja, chassi 9BWAB09N69P021569, por outro da mesma espécie, zero quilômetro, com os mesmos itens de série, opcionais e motorização, nos termos do art. 18, §3º, do CDC. O veículo deverá ser substituído no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, conforme preceitua o art. 461, §3º, do CPC, devendo o autor devolver o automóvel supracitado ao promovido no mesmo dia em que receber o novo. Condeno a promovida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pelo IGP-M a contar desta data, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por ser medida de direito e justiça.”

Condenou, ainda, a demandada nas custas e honorários sucumbenciais, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, e denunciação da lide. No mérito, aduz a inexistência de vício do produto, vez que os alegados danos estéticos não comprometem seu uso. Afirma, ainda, que não ocorreu dano moral indenizável, tratando-se a situação de mero aborrecimento. Alternativamente, pugna pela minoração dos danos morais e pela reforma da sentença para que, observado o valor atual de mercado do bem objeto da lide, a recorrida somente substitua o carro por outro do mesmo ano (2008). (fls. 157/165)

Contrarrazões às fls. 190/202 pelo desprovemento, pugnando, ainda, pela condenação da apelante em litigância de má-fé.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 210/211, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

